

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2022

“Altera o Código de Posturas de Ouro Fino, Lei Municipal n.º 1.648/93 e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Ouro Fino (MG), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – o art. 88 da lei nº 1.648/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 – É proibido impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, ressalvadas as exceções desta lei.

Art. 2º – Ficam revogados os incisos I e II do art. 88 da lei nº 1.648/93.

Art. 3º – Acrescenta o art. 88-A na lei nº 1.648/93, com a seguinte redação:

Art.88-A: Será permitido aos comerciantes, proprietários de bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e estabelecimentos congêneres colocarem mesas e cadeiras para atendimento de seus clientes no espaço físico correspondente à fachada do estabelecimento, ou além deste, desde que expressamente autorizado pelos proprietários dos imóveis vizinhos, e desde que não ultrapassem 75% (setenta e cinco por cento) da área transitável aos pedestres, observada a segurança e a integridade dos mesmos, estritamente após às 19:00 horas de segunda à sexta-feira, e aos sábados, domingos e feriados, após às 8:00 horas.

Art. 4º – Acrescenta o art. 88-B na lei nº 1.648/93, com a seguinte redação:

Art. 88-B - A colocação de mesas e cadeiras que ocupem toda a extensão dos passeios dos logradouros públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

municipais, ou limite maior que o estipulado no artigo 88-A, depende de licenciamento da administração municipal, que será conferido com observação aos critérios de oportunidade e conveniência, além de observar as seguintes disposições:

I – O licenciamento ao qual se refere o caput, será remunerado mediante taxa anual no importe de 01 (uma) URM do município de Ouro Fino-MG;

II – Poderá ser expedido apenas aos restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos congêneres;

III – Distar cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

IV – A colocação de mesa e cadeiras, conforme estipulada no caput deste artigo, estará autorizada somente no período entre às 19h e às 02h.

V – Para exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, deverá contar com a anuência do vizinho lateral;

VI – Ser atendida as seguintes exigências:

a) Instalação de placas enunciativas de “proibido estacionar entre às 19h e às 02h”, com ampla sinalização;

b) Colocação de obstáculo tendente a preservar a segurança e garantir o acesso dos pedestres à via de acostamento destinada ao estacionamento de veículos;

c) Instalação de rampa de acesso para cadeirantes que não obstruam o escoamento de águas pluviais;

d) Não impedir o acesso à garagens;

§1º – A administração, por critério de conveniência e oportunidade, poderá instalar redutores de velocidade nas proximidades do estabelecimento e faixas de pedestres;

§2º – A administração, por critério de conveniência e oportunidade, também pode requerer sejam satisfeitas outras exigências para garantir a segurança dos consumidores e dos pedestres, que serão custeadas pelo proprietário do estabelecimento;

§3º – A autorização de que trata este artigo poderá ser revogada a qualquer momento;

Art. 5º - Acrescenta o art. 88-C na lei nº 1.648/93, com a seguinte redação:

Art. 88-C Fica permitida, mediante autorização do Poder Público, a instalação de parklet, que consiste em área contígua às calçadas, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

§ 1º – O parklet, assim como os elementos nele instalados, será plenamente acessível ao público.

§2º – A instalação do parklet poderá inclusive ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acessos de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessias de pedestres.

§ 3º – A autorização para instalação temporária do parklet é ato administrativo precário, discricionário e temporário, podendo a Prefeitura Municipal revogar a qualquer momento, sem qualquer direito a indenização ou ressarcimento.

§4º – O pedido de autorização à Prefeitura Municipal, realizado por pessoa física ou jurídica, deverá estar acompanhado de projeto de instalação ou manutenção, com a planta inicial do local, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos vinte metros de cada lado do local do parklet proposto, contendo fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação;

§5º – Respeitar as seguintes exigências:

a) O parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

- b) O parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;
- c) As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

§ 6º – Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura Municipal convocará o interessado para assinar o termo próprio para instalação, manutenção e remoção do parklet, ficando autorizado, após a assinatura do mesmo, a instalar o equipamento, sendo que todas as despesas correrão às suas expensas.

§ 7º – Na hipótese de qualquer requisição de intervenção por parte do Poder Público Municipal, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original, sendo que a remoção acima estipulada não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

§8º – Não será concedida a autorização prevista nesse artigo quando o requerente for detentor da autorização prevista no art. 88-B, ou ao comerciante que fizer uso da prerrogativa estipulada no art. 88-A na hipótese em que extensão do passeio for inferior a 03 (três) metros;

§9º – O Poder Público poderá promover a instalação de parklets públicos, inclusive itinerantes, que serão por ele custeados e mantidos, observada a segurança da população.

Art. 6º - Altera o inciso IV do art. 169 da lei nº 1.648/93, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – Restaurantes, bares, botequins, lanchonetes, pizzarias, hamburguerias, sorveterias e estabelecimentos congêneres poderão funcionar sem restrição de horário.

Art. 7º - Esta lei passa a vigorar a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Nobres Pares,

Apresento-lhes o presente projeto de lei com o objetivo de promover algumas alterações no Código de Posturas, em relação ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de nossa cidade, assim como para dispor de novos mecanismos de aproveitamento do espaço físico correspondente à fachada de estabelecimentos comerciais.

Conforme proposta apresentada, a intenção é instituir a utilização de parklet em nossa cidade, que consiste no aproveitamento de área contígua às calçadas, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

Tais dispositivos já são utilizados em outras cidades, a exemplo de Guarujá/SP, Divinópolis/MG, Taubaté/SP, dentre outras, trazendo impactos positivos, tanto aos usuários como ao comércio local, e mais que isso, preservando a segurança dos usuários e pedestres.

Além do parklet, proponho uma solução que é o aproveitamento das calçadas pelos comerciantes autorizados e o fechamento, em horários determinados, das vagas destinadas ao estacionamento de veículos com obstáculos de segurança, que passarão a ser áreas destinadas a pedestres.

Todas as medidas propostas nesta proposição objetivam, primeiro, garantir a integridade dos pedestres, segundo, criar áreas de convivência e lazer e, por último, fomentar as atividades de nossos comerciantes que a tempos estão sendo prejudicados em razão das restrições impostas pelo pandemia do Coronavírus.

Por tais razões, é justo que busquemos novas ideias e alternativas que somadas favoreçam a nossa cidade em todos os aspectos, sem prejudicar a segurança, razão pela qual, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente lei, em regime de urgência especial.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves em 31 de março de 2022.

Vanderlei Cândido de Almeida
Vereador - PL